



LEI Nº 1089/2018, DE 15 DE MARÇO DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
PROTOCOLO Nº 310318
DATA 16/03/2018
HORAS das 10:00
<i>Fca. Valcilete Neves</i>
Fca. Valcilete Neves ASSISTENTE DE PROTOCOLO

Ementa: Autoriza o parcelamento de créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos e não inscritos na Dívida Ativa, e dá outras providências.

O Prefeito municipal de Tianguá/CE, **Luiz Menezes de Lima**, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá APROVOU, e eu, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento de créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos e não inscritos na Dívida Ativa.

§1º O parcelamento poderá ser feito em até 60 (sessenta) meses com juros de 1% (um por cento) ao mês;

§2º A parcela inicial será de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do débito;

§3º O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

- I – R\$ 100,00 (cem reais) nos parcelamentos de pessoas físicas;
- II – R\$ 300,00 (trezentos reais) nos parcelamentos de pessoas jurídicas.

Art. 2º Os créditos tributários do contribuinte optante pelo parcelamento serão consolidados na data da adesão, incluindo valor principal, correção monetária, multas moratória e infracional e juros.

Art. 3º É vedado qualquer desconto no valor principal do tributo e nas multas infracionais.

Art. 4º Consideram-se vencidas, imediatamente e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior, quando:

- I – ocorrer inadimplência de 03(três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento realizado;
- II – ocorrer inadimplência de 03 (três) parcelas dos créditos tributários, cujos fatos geradores ocorrerem após a concessão do parcelamento concedido na forma do *caput* deste artigo e até quando ele perdurar.



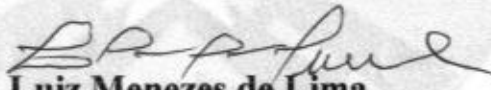
§1º A revogação do parcelamento dar-se-á, de forma automática, na hipótese do inciso I deste artigo.

§2º Revogado o parcelamento, os créditos serão reativados e atualizados, após o que serão deduzidas as parcelas pagas, abatendo as relativas aos créditos cujo fato gerador seja mais antigo.

§3º O parcelamento revogado não será objeto de novo parcelamento, devendo de imediato a Secretaria de Finanças emitir a Certidão de Dívida Ativa atualizada e consolidada, podendo encaminhá-la à Procuradoria Geral do Município para a competente execução.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Tianguá-CE, em 15 de março de 2018.



Luiz Menezes de Lima
Prefeito Municipal